



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Altera o artigo 2º da Lei nº 12.153, de 2009, para permitir a aplicação do procedimento previsto nesta lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina que nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal.

Art. 2º O artigo 2º da Lei 12.153, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 2º

§ 5º Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal, observando-se, se o autor optar, pelo procedimento previsto nesta lei. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, acaba por haver dois procedimentos distintos para cidadãos que desejam ingressar com ações judiciais de pequeno valor contra a fazenda pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

Aqueles que residem em localidades onde há o juizado especial da Fazenda Pública, podem escolher ajuizar a ação perante o juizado, sendo beneficiados por um procedimento mais célere e pela dispensa de pagamento de custas e taxas processuais. Onde não há juizado, contudo, as ações são propostas na vara comum, o que acaba por prejudicar os cidadãos localizados em cidades do interior, que irão ter suas demandas submetidas ao rito do procedimento ordinário.

O presente projeto de lei busca tornar regra legal enunciado aprovado em recente encontro sobre direito processual civil ocorrido na cidade de Búzios/RJ. Nos termos do enunciado:

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.

A finalidade é permitir que cidadãos residentes em locais onde não haja juizado especial possam, assim como os localizados nas capitais, optar pelo procedimento mais célere previsto na Lei nº 12.153, de 2009.

Ante o quadro, solicito dos meus Pares apoio para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO